



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 16-26.2016.6.02.0000, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 11.627

(17/08/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 16-26.2016.6.02.0000

Recorrente: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB

Advogado(a): ANTÔNIO MARCOS OLIVEIRA GOUVEIA DA ROCHA (OAB/AL Nº 13.163)

Recorrido(a): JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA

Advogado(a): JOELSON DIAS (OAB/AL Nº 10.441) E OUTROS

Relator: Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ ELEITORAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AÇÃO DE PERDA DE CARGO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO DA PRIMEIRA. ACOLHIMENTO DA ÚLTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE O PARTIDO OU O JUIZ ELEITORAL NEGAREM O PEDIDO.

1. O pedido de desfiliação é ato unilateral, não cabendo ao partido ou mesmo ao Juiz Eleitoral indeferir tal solicitação, pois ninguém é obrigado a manter-se filiado a qualquer agremiação política.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade do Recurso Eleitoral e, por outro lado, por maioria de votos, em acolher a preliminar de inadequação da via eleita, razão pela qual restou não conhecido o apelo, nos termos do voto divergente apresentado pelo relator designado para redigir este acórdão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de agosto de 2016.

Des. Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 16-26.2016.6.02.0000, Classe 30

VOTO DIVERGENTE

Des. Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes

Dispensado o relatório, tendo em vista já ter sido adequadamente apresentado pelo relator.

Inicialmente, registro que, com relação à preliminar de intempestividade do presente Recurso Eleitoral, o Relator apresentou voto no sentido da sua rejeição, no que foi acompanhado por mim e pelos demais membros desta Corte Eleitoral. Entretanto, quanto à preliminar de inadequação da via eleita, apresento entendimento divergente daquele apresentado pelo Relator, pelas razões que passo a expor.

O Recorrido asseverou que o apelo não poderia ser conhecido, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a decisão recorrida, por ter natureza administrativa, desprovida de qualquer conteúdo decisório, não poderia ser atacada por Recurso Eleitoral Inominado.

O Relator proferiu voto no sentido da rejeição de tal preliminar por entender que o art. 265 do Código Eleitoral acolheria tal possibilidade. Ocorre que tal entendimento, salvo melhor juízo, desconsidera que a desfiliação partidária é ato unilateral a ser praticado por aquele que deseja deixar o quadro de filiados de determinada agremiação, não cabendo, portanto, ao partido negar solicitação dessa natureza e muito menos ao Juiz Eleitoral indeferir tal pretensão. Essa conclusão pode, inclusive, ser colhida da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais pátrios, podendo ser exemplificada pelo seguinte acórdão:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - NÃO RECONHECIMENTO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE O PARTIDO NEGAR O PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. **O pedido de desfiliação é ato unilateral, não existindo hipótese plausível para que o partido negue tal solicitação, pois ninguém é obrigado a manter-se filiado a qualquer agremiação política.** 2. Recurso não provido. (Recurso Eleitoral nº 13266 PR, Acórdão de 20/09/2012, Relator(A) LUCIANO CARRASCO, Publicação: DJEPR – Diário de Justiça Eletrônico, 24/09/2016)

A ausência de obrigação de alguém se manter filiado a determinado partido político, verdadeira associação civil com finalidade política, torna o ato de desfiliação



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 16-26.2016.6.02.0000, Classe 30

unilateral, e, consiste em uma decorrência direta do direito de liberdade de associação, previsto no art. 5º, XX, da Constituição de 1988, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

Diante do claro panorama normativo e jurisprudencial exposto, entendo que, não obstante o Juiz da 02ª Zona Eleitoral tenha se referido a um suposto deferimento da desfiliação, em verdade, o ato por ele praticado se restringiu, como não poderia deixar de ser, a determinar o mero registro da desfiliação partidária já consolidada.

Por fim, um último esclarecimento se faz necessário. Com a afirmação de que a desfiliação partidária consiste em ato unilateral e de que nem ao partido e nem ao Juiz Eleitoral cabe deferir ou indeferir tal pretensão não se está a defender o afastamento das consequências previstas no ordenamento, por exemplo, para o caso de desfiliação partidária sem justa causa. Nesse sentido, embora a desfiliação partidária não possa ser negada, ela pode ser alegada perante a Justiça Eleitoral, no bojo de ação específica, como circunstância ensejadora da perda do cargo por infidelidade partidária, nos termos do art. 22-A, da Lei nº 9.504/97, e da Resolução TSE nº 22.610/2007. Este, entretanto, não é o objeto do presente feito e sim de outro processo em tramitação em outro Tribunal, razão pela qual o presente parágrafo tem mera finalidade de afastar eventual interpretação equivocada quanto ao instituto da (des)filiação partidária e à conclusão apresentada neste voto condutor.

Ante toda a fundamentação exposta, voto no sentido de rejeitar a preliminar de intempestividade do Recurso Eleitoral, e, por outro lado, de acolher a preliminar de inadequação da via eleita, razão pela qual deixo de conhecer do presente apelo.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Desembargador Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 16-26.2016.6.02.0000, Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 16-26.2016.6.02.0002

Prot. 20.872/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/08/2016 (SESSÃO Nº 62/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso, e , por maioria, vencidos o Relator e o Senhor Desembargador Eleitoral Fábio José Bittencourt Araújo, em acolher a prefacial de inadequação da via eleita, nos termos do voto do Desembargador designado para lavrar o Acórdão, Senhor Fábio Henrique Cavalcante Gomes. (Acórdão n.º 11.627, de 17/8/2016)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de agosto de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 16-26.2016.6.02.0000, Classe 30

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11627 foi conferido(a) na 62ª Sessão Ordinária, realizada em 17/08/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 157, em 23/08/2016, à(s) fl(s). 5/6. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 23/08/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS